

pública é privativo de bacharel em Direito) (inciso alterado, nos termos da r. decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0010154-77.2018.2.00.0000).

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos, contados até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso (2,0) – (documentos que deverão ser apresentados pelo candidato – certidão da Corregedoria Permanente + cópia autenticada da carteira de trabalho ou certidão da Corregedoria Geral da Justiça).

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0); (documento que deverá ser apresentado pelo candidato: declaração da Instituição de Ensino, onde conste o curso em que leciona ou lecionou, a data de início da atividade e a data final + cópia autenticada da carteira de trabalho, no caso do item “b”). Não serão válidas as aulas individuais, monitorias ou palestras administradas em faculdades ou escolas superiores da Magistratura, Ministério Público, Procuradoria do Estado ou Defensoria Pública, tampouco serão válidas as monitorias ministradas em cursos de graduação ou pós-graduação, sem vínculo funcional ou empregatício ou de caráter eventual.

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação (cópia autenticada do diploma registrado ou, se não, certidão comprobatória da obtenção do título):

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentas e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5) - (cópia que deverá ser apresentada pelo candidato: cópia autenticada do diploma ou, se não, certidão comprobatória da obtenção do título + histórico escolar, caso não haja no diploma informações sobre a carga-horária e a monografia);

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias OU na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5) – (documento a ser apresentado pelo candidato: declaração da unidade judiciária, na qual deve necessariamente constar o período e as horas mensais).

VI - Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos (documento a ser apresentado pelo candidato: certidão da Justiça Eleitoral).

7.2. As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

7.3. Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV.

7.4. Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

7.5. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.

7.6. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

RECURSO

Nos termos do subitem 10.5 do item 10 do Edital nº 01/2024, contra a pontuação por títulos caberá impugnação à Comissão de Concurso, no prazo de 02 (dois) dias, a partir da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Qualquer recurso ou impugnação, obedecido o prazo estabelecido, deverá ser interposto exclusivamente junto à Fundação Vunesp, somente através do endereço eletrônico www.vunesp.com.br, sob pena de não ser conhecido, conforme subitem 10.7 do item 10 do Edital nº 01/2024.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital.
São Paulo, 1º de outubro de 2025.

(a) **FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO - DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO 13º CONCURSO** (assinatura eletrônica)

13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA Nº 37

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, a partir das 13h00min, na plenária do 20º andar do Fórum João Mendes Júnior, sala nº 2000, reuniu-se a Comissão Examinadora do 13º Concurso, por seus integrantes ao final nominados, para a realização do exame oral do referido certame. O Presidente da Comissão de Concurso abriu os trabalhos dando boas-vindas aos candidatos e explicou como seriam realizadas as arguições e as entrevistas. Na sequência, foram arguidos e entrevistados os seguintes candidatos: Flávio de Mello Almada Ferreira, Felipe de Oliveira Santos, Fernanda Caraline de Almeida Carvalhal, Rafael Alves de Araújo, Joni Salloum Scandar, Alessandro Antonio Amadio, Paula Mafra Nunes Leite, José Hermínio dos Santos Funicelli, Juliana de Macedo Bauman, Priscilla Barbosa Silva, Allan Cantalice de Oliveira, Letícia Ignácio Ramos Faria e Marta Oliveros Castelon. Ausente o candidato Bruno Cabanas. Os trabalhos encerraram-se às 17h55min. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos integrantes da Comissão Examinadora. – (aa) **FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO** - Presidente da Comissão, **DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA** - Juiz de Direito da 7ª Vara Cível – Guarulhos, **GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA** - Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara Cível – Capital, **LEONARDO CACCAVALI MACEDO** – Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões – São Bernardo do Campo, **WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO** - Representante da Ordem dos Advogados do

Brasil, **FÁBIO HENRIQUE FRANCHI** - Representante do Ministério Público, **FÁTIMA CRISTINA RANALDO CALDEIRA**, Registradora e **PAULO EDUARDO NORI MORTARI**, Tabelião.

Dicoge 5.1

PROCESSO Nº 2025/53972 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: **Vistos** Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **RESOLVO**, em atenção à averbação preventiva ordenada nos autos do processo da ação civil pública n.º 1005295-65.2025.8.26.0053, em curso pela 11.ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, à consulta sobre sua normatização formulada pelo escritório de advocacia MELLO TORRES, ao OFÍCIO REQUISITÓRIO n.º 4970/2025 encaminhado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO às serventias imobiliárias desta Capital e ao impacto da providência requisitada, pela atuação preventiva, ordenatória e orientativa desta CORREGEDORIA para: a) **AFASTAR** a pertinência da normatização da averbação ordenada pelo MM Juízo da 11.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos da ação civil pública n.º 1005295-65.2025.8.26.0053, porque as irregularidades e as possíveis fraudes relativas à comercialização de unidades de HIS e HMP não têm abrangência estadual; b) **RECONHECER** a pronta exequibilidade da ordem de averbação acima reportada, dependente (contudo) de mandado, ofício, certidão judicial ou de decisão com força de ofício, a serem submetidos a qualificação registral, limitada, porém, restrita, *in casu*, em particular, ao controle da especialidade; e c) **NEGAR** a registrabilidade do Ofício Requisitório n.º 4970/2025, título que, considerados sua forma e o seu conteúdo, não comporta acesso ao fólio real. Dê-se imediata ciência ao MM Juízo da 1.ª Vara de Registros Públicos desta Capital, a quem caberá prontamente cientificar, do parecer e desta decisão, a ARISP e demais interessados. Dê-se ciência ao MM Juízo da 11.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, por onde tramita o processo da ação civil pública n.º 1005295-65.2025.8.26.0053. Publique-se na imprensa oficial e no PEX. São Paulo, 01 de outubro de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2025/00053972

(376/2025-E)

Ementa. DIREITO REGISTRAL – IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES TIPIFICADAS COMO HIS E HMP – AVERBAÇÃO PREVENTIVA DE POSSÍVEIS FRAUDES ORDENADA EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSULTA DE TERCEIROS A RESPEITO DA VIABILIDADE DA NORMATIZAÇÃO – OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUISITANDO AOS REGISTRADORES A PRONTA AVERBAÇÃO PUBLICITÁRIA – NORMATIZAÇÃO E REGISTRABILIDADE AFASTADAS.

I. Caso em exame. 1. Diante do resolvido nos autos da ação civil pública n.º 1005295-65.2025.8.26.0053, esta Corregedoria foi consultada a respeito da pertinência da regulamentação da ordem lá exarada de averbação de possíveis fraudes nas matrículas de unidades de HIS e HMP; por outro lado, em atenção ao ofício do Ministério Público requisitando aos Oficiais averbação publicitária dando conta das investigações em curso apurando as irregularidades na comercialização de unidades de HIS e HMP, o MM Juízo Corregedor Permanente, provocado pela ARISP, prorrogou as prenotações, submetendo a questão a esta Corregedoria.

II. Questões em discussão. 2. A normatização objeto da consulta, o cabimento do regramento da averbação comandada judicialmente e a pertinência da averbação requisitada pelo Ministério Público.

III. Razões de decidir. 3. A situação em apreço está circunscrita ao Município de São Paulo, portanto, não se justifica a normatização a respeito da ordem judicial de averbação lançada nos autos da ação civil pública. 4. Considerados os interesses envolvidos, a dimensão dos fatos, sua relevância social e econômica e o alcance do ofício requisitório, com potencial para atingir milhares de matrículas, impõe-se a atuação preventiva, ordenatória e orientativa desta Corregedoria, disciplinando serviço registral sujeito à sua fiscalização. 5. A ordem judicial de averbação, tutela de urgência conservativa, comandada com o fim de garantir o resultado útil dos processos de investigação das irregularidades e supostas fraudes e, principalmente, advertir terceiros, tem eficácia imediata, logo, sua exequibilidade independe de confirmação pelo órgão *ad quem*, mas está condicionada à expedição de mandado, ofício ou certidão judicial (ou então de decisão

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONÇALVES PAES LEME (01/10/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00053972 e o código L8QFF499.